



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para a tipificação de condutas que constituem crimes contra a administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Violação do teto remuneratório constitucional

Art. 313-C Pagar ou concorrer para o pagamento, a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, de valores superiores aos limites estabelecidos na Constituição Federal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o funcionário público que deixar de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º É extinta a punibilidade se o funcionário público, espontaneamente, restitui os valores recebidos indevidamente acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

§ 3º É facultado ao juiz aplicar somente a pena de multa se o funcionário público for primário e de bons antecedentes, desde que restitua os valores recebidos indevidamente acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda n.º 41/2013 alterou a redação do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer teto constitucional relativo aos estipêndios dos agentes públicos (servidores e empregados públicos e agentes políticos), *in verbis*:

XI - a **remuneração** e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifo nosso)

O dispositivo constitucional elencado dispensa maiores comentários, explicitando, de forma inequívoca, que, no âmbito federal, ninguém poderá receber valores totais superiores ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Estados e no Distrito Federal, valores superiores ao subsídio do Governador no âmbito do Poder Executivo, dos Deputados no âmbito do Poder Legislativo e dos Desembargadores no âmbito do Poder Judiciário; e, nos Municípios, valores superiores ao subsídio do Prefeito.

Não obstante, proliferam-se, nos diversos Entes que compõem a Federação, iniciativas voltadas a burlar os limites estabelecidos em nossa Carta Magna, as quais, por certo, além de estarem eivadas de inconstitucionalidade, comprometem sobremaneira o Erário, prejudicando a concretização de direitos sociais à população brasileira.

À evidência, portanto, é importante a implementação de medidas capazes de inibir essa flagrante violação à Constituição, mitigando os danos ao Erário decorrentes dessas práticas nefastas.

Assim, esta Proposição objetiva incluir novo tipo penal no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para configurar como crime contra a administração Pública o pagamento de valores a funcionário público (nos termos do conceito definido no art. 327 do Código Penal) em valores que excedam os limites estabelecidos na Constituição Federal. Nessa linha, no Capítulo I do Título XI do Código Penal, que trata, especificamente, dos “crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral”, propõe-se a inclusão do art. 313-C, com o tipo penal de “pagar ou concorrer para o pagamento, a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, valores superiores aos limites estabelecidos na Constituição Federal”, prevendo-se, em caso do cometimento do ilícito, a aplicação da pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Dessa forma, alinhado com os anseios da população brasileira, que exige que o Congresso Nacional imponha medidas voltadas a estancar a sangria dos cofres públicos, punindo com rigor os funcionários públicos que violem a Constituição Federal mediante pagamento indevido de valores superiores aos patamares admitidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

pelo ordenamento jurídico, submeto este Projeto de Lei aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame